CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANA'

L E I N º 2 8 5

SÚMULA: - Limita ao número de 30 (trinta), os veículos denominados "Charrete".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica limitado ao número de 30 (trinta), os veículos denominados "Charrete", destinados a exploração de transporte de passageiros à frete, nesta cidade.

Artigo 2º - Ficarão os proprietários dos referidos veículos, obrigados a se inscreverem para os respectivos "PONTOS DE CHARRETE", que serão: - o 1º no "PONTO DE ÔNIBUS", com 12 (doze) lugares e o 2º no "BAIXO HERETRÍCIO", com 18 (dezoito) lugares.

§ único - As inscrições do que trata o presente artigo, serão solicitadas por meio de requerimentos dos interessados, ao Snr. Prefeito Municipal.

Artigo 3º - Os atuais ocupantes dos pontos mencionados por esta lei, serão garantidos nos seus respectivos locais, para o que deverão mencionar nos seus pedidos de inscrição.

Artigo 4º - Dos pedidos de inscrição, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes previstos pelo art. 3º, serão despachados pelo Snr. Prefeito, obedecendo a ordem de data mencionada no protocolo da Prefeitura.

Artigo 5º - Os proprietários inscritos nos respectivos "PONTOS", poderão permutar entre si, devendo, para validade da troca, requererem ao Snr. Prefeito a necessária modificação nas suas inscrições.

Artigo 6º - Os proprietários que venderem seus veículos com direito ao "PONTO", não terão direito a nova inscrição com outro veículo, na falta de vaga.

Artigo 7º - A Municipalidade, para efeito de controle, registrará em livro próprio e mediante o pagamento dos impostos e taxas a que estiverem sujeitos os referidos veículos, as inscrições que forem concedidas.

Artigo 8º - O Snr. Prefeito Municipal sempre que julgar de interesse público, solicitará a elevação do número de veículos fixado nesta lei.

Artigo 9º - Os efeitos desta lei contar-se-ão a partir de 1º de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1956.

Guilherme Lazaro Martinez
Presidente

Dr. [illegible]ilson Junqueqeira
1º Secretário pro